



SENADO FEDERAL

SF/23072.85449-21

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.250, de 2022 (PL nº 11.039, de 2018), do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que *torna obrigatórias a assepsia e a descontaminação da areia ou da argila contida em tanques ou quadras utilizados em áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.250, de 2022 (PL nº 11.039, de 2018, na Câmara dos Deputados), do Deputado Federal Carlos Henrique Gaguim, que *torna obrigatórias a assepsia e a descontaminação da areia ou da argila contida em tanques ou quadras utilizados em áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil.*

O projeto determina que as áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil, públicas e privadas, que possuírem tanques ou quadras de materiais como areia ou argila deverão receber periodicamente assepsia e descontaminação para prevenção e combate a bactérias e parasitas em geral, conforme regulamentação do Poder Executivo.

A cláusula de vigência – art. 4º da proposição – determina que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi submetido ao regime de tramitação conclusivo pelas comissões, tendo sido aprovado pelas Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Saúde de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encaminhado para a revisão do Senado Federal, nos termos do art. 65 da Constituição, o PL nº 2.250, de 2022, foi distribuído à apreciação da Comissão de Educação (CE) – onde recebeu parecer pela aprovação – e desta CAS.

No entanto, diferentemente do regime de tramitação adotado pela Casa iniciadora, no Senado a proposição será encaminhada ao Plenário após a instrução por esses colegiados, em razão da decisão de não se exercer a prerrogativa, prevista no inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), de, ouvidas as lideranças, eleger-se o rito terminativo para projeto de lei da Câmara de iniciativa parlamentar que tiver sido aprovado em decisão terminativa por comissão daquela Casa.

Nesta Casa Legislativa, a matéria não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, conforme determina o art. 100, inciso II, do RISF. Destarte, a tramitação do PL nº 2.250, de 2022, atende aos pressupostos de regimentalidade. Quanto à constitucionalidade, não se vislumbram ofensas a disposições da Lei Maior, tampouco são detectados vícios de juridicidade.

Em relação ao mérito do PL nº 2.250, de 2022, qual seja, a proteção contra a contaminação do substrato de locais de recreação por agentes biológicos nocivos, a situação no Brasil é deveras preocupante. Análise da qualidade ambiental da areia de parques, praças e creches efetuada pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) nas zonas norte, sul e oeste do Município do Rio de Janeiro concluiu que o risco de contrair doenças nesses locais é alto. Foram identificadas elevadas concentrações de coliformes fecais, fungos, protozoários e helmintos, que podem causar uma miríade de patologias nos frequentadores desses locais.

Entre elas, talvez a mais associada às visitas aos parques de areia seja o bicho-geográfico ou larva migrans. A doença é causada por





SENADO FEDERAL

SF/23072.85449-21

larvas de algumas espécies de nematódeos do gênero *Ancylostoma*, que penetram na pele em contato com solo contaminado pelas fezes de cães e gatos. Apesar de não ser grave, a doença traz bastante incômodo às crianças, assim como as micoses superficiais frequentemente adquiridas nesses locais.

De maior preocupação entre as doenças comumente transmitidas por meio das areias de parquinhos é a toxoplasmose. Causada por um protozoário, a moléstia é mais frequente em pessoas imunossuprimidas. No entanto, a toxoplasmose congênita é uma forma especialmente grave da doença, resultado da transmissão do parasita da gestante com infecção primária para o feto através da placenta durante a gravidez, resultando em elevada morbidade para o recém-nascido.

Dessa forma, é certo que a medida veiculada pela proposição sob análise trará benefícios significativos à saúde da população brasileira, em especial aos frequentadores de áreas de recreação e desporto com piso de areia ou argila.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.250, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

